

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

**REGULAMENTO
DO**

**TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ 41.341.126/0001-07

SÃO PAULO, 08 DE JUNHO DE 2026

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

**GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO
REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no Glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas ou anexos aplicam-se a cláusulas e anexos deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

“Administradora”

A QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou sua sucessora a qualquer título.

“Agência de Classificação de Risco”

Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento, quando aplicável.

“Anexo”

É o anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

<u>“Assembleia de Cotistas”</u>	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u>	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u>	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
<u>“Ativos”</u>	São as Cotas de FIDCs, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidades de titularidade da Classe e/ou Fundo, considerados em conjunto.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs, indicados no respectivo Anexo da Classe Única, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo.
<u>“Auditor Independente”</u>	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
<u>“BACEN”</u>	O Banco Central do Brasil.
<u>“Classe”</u> ou <u>“Classe de Cotas”</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>“Condições de Aquisição”</u>	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1 deste Regulamento.
<u>“Conta da Classe”</u>	Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.

“Conta do Fundo”

Conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.

“Cotas”

Cotas de emissão da Classe, sem distinção.

“Cotas de FIDCs”

tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1. deste Regulamento.

“Cotista”

O titular de Cotas, sem distinção.

“CVM”

A Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Subscrição Inicial”

A data da primeira subscrição e integralização de Cotas.

“Despesas Incorridas”

Significa qualquer taxa, encargo, despesa ou provisão incorrida pelo ou registrada no Fundo, que não tenha sido paga.

“Dia Útil”

Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro.

“Encargos do Fundo”

Têm o significado que lhes é atribuído na Cláusula 4.1. deste Regulamento.

“Eventos de Avaliação”

Eventos definidos na Cláusula 10 do Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Liquidação Antecipada”

Eventos definidos na Cláusula 10 do Anexo, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

<u>“FIDC”</u>	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na RCMV 175.
<u>“Fundo”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Regulamento.
<u>“Gestora”</u>	A TERCON INVESTIMENTOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, 1765, 5º andar, CEP 04515-005, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo.
<u>“IGP-M”</u>	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Investidores Qualificados”</u>	Investidores que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos integrantes da carteira da Classe e/ou do Fundo, deduzidas as exigibilidades.
<u>“Patrimônio Líquido Negativo”</u>	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>“Política de Investimento”</u>	Política de investimento prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

<u>“Regulamento”</u>	Regulamento do Fundo e seus os Anexos para todos os fins.
<u>“RCVM 175”</u>	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
<u>“Risco de Capital”</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
<u>“SRC”</u>	Sistema de Informações de Créditos do BACEN
<u>“Taxa de Administração”</u>	Remuneração devida pela Classe e/ou Fundo à Administradora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Suplemento de Cotas da Classe.
<u>“Termo de Emissão”</u>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2.1. do Anexo do Classe, deste Regulamento.
<u>“Valor Unitário de Emissão”</u>	É o valor unitário de emissão das Cotas.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

- 1.1.** O **TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, disciplinado pela Resolução do nº 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivo Anexo, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.
- 1.2.** Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento e em seus Anexos, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.
- 1.3.** O **FUNDO** é composto por uma única classe ("Classe") e poderá ter subclasses, a critério da **ADMINISTRADORA**, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.
- 1.4.** O funcionamento do **FUNDO** terá início na primeira data de subscrição ou por meio da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.
- 1.5.** O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 1.6.** Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao **FUNDO** abrangerão também sua Classe, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices, se houver, prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

**CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATADOS,
SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

2.1. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - ADMINISTRADORA

2.1.1. O **FUNDO** é administrado pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.1.2. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela **ADMINISTRADORA**.

2.2. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - A GESTORA

2.2.1. A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **TERCON INVESTIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, 1765, 5º andar, CEP 04515-005, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008 (“**GESTORA**” e em conjunto com a **ADMINISTRADORA** os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas na RCVM 175: I. contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da Classe; e (vi) cogestão da carteira de ativos; e II. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

2.2.3. A **GESTORA** ou a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens (i) e (ii) da Cláusula 2.2.2., acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.4. Os serviços de que tratam os itens (iii) a (vi) da Cláusula 2.2.2., acima, somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso haja deliberação aprovando a contratação pela Assembleia Geral de Cotistas.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

2.2.5. Nos casos de contratação de cogestor, a **GESTORA** deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.6. A **GESTORA** pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 2.2.2 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO** ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.7. Compete à **GESTORA** negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** ou a Classe para essa finalidade.

2.2.8. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO** ou da Classe.

2.2.9. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela **GESTORA** com a identificação precisa do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

2.3. DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O CUSTODIANTE

2.3.1. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“**CUSTODIANTE**”).

2.4. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

2.4.1. A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** são os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO**, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do **FUNDO**. Os Prestadores de Serviços Essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso da **ADMINISTRADORA**) e à gestão (no caso da **GESTORA**) do **FUNDO**, podendo, cada Prestador de Serviço Essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do **FUNDO**, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

2.4.2. O **FUNDO** e/ou a Classe, conforme aplicável, respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do **FUNDO**. Os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** e/ou da Classe, não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

2.4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** e/ou da Classe, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

2.4.4. A responsabilidade de cada Prestador de Serviço Essencial e demais prestadores de serviços perante o **FUNDO**, a Classe, e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao **FUNDO** e/ou à Classe.

2.4.5. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e/ou da Classe e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

2.4.6. Os prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe não possuem responsabilidade solidária entre si.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

3.1. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis;
- (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo conferir poderes à **GESTORA** para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe, na forma prevista no Anexo;
- (e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da RCMV 175;
- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo; e
- (g) a prorrogação do prazo de duração do **FUNDO** ou da Classe.

3.2. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, os cotistas serão convocados para a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe.

3.2.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada ou ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

3.2.2. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

3.2.3. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 3.2.2 acima.

3.3. Os cotistas serão convocados extraordinariamente, sempre que necessário.

3.4. As Assembleias Gerais de Cotistas obedecerão as seguintes regras:

- (a) serão convocadas conforme item 3.5, abaixo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença da totalidade dos Cotistas;
- (b) serão instaladas com qualquer número de cotistas;
- (c) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido no item 3.16 abaixo;
- (d) poderão votar os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há no máximo 1 (um) ano;
- (e) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos devidamente recebidos; e

- (f) a critério da **ADMINISTRADORA**, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os Cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação; e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

3.5. As convocações das Assembleias Gerais de Cotistas devem ser encaminhadas a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

3.5.1. As convocações das Assembleias Gerais de Cotistas enumerarão, expressamente (i) o dia; (ii) a hora; (iii) o local de realização da assembleia; e (iv) a ordem do dia com todas as matérias a serem deliberadas.

3.5.2. Para efeito do disposto no item 3.5 acima, admite-se que a segunda convocação das Assembleias Gerais de Cotistas sejam providenciadas juntamente com a publicação do anúncio ou o envio da carta ou do correio eletrônico da primeira convocação.

3.6. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, prevista no inciso (v) da cláusula 3.4. acima, a **ADMINISTRADORA** enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

3.7. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.6 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

3.8. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação.

3.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

3.10. O pedido de convocação por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

3.11. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

3.12. As Assembleias Gerais de Cotistas se instalam com a presença de qualquer número de Cotistas.

3.13. As Assembleias Gerais de Cotistas podem ser realizadas:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.14. As Assembleias Gerais de Cotistas realizadas exclusivamente de modo eletrônico é considerada como realizada na sede da **ADMINISTRADORA**.

3.15. Será admitida que as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

3.15.1. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

3.16. As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens a seguir.

3.16.1. As deliberações relativas às matérias previstas nos itens 3.1 “c”, “e” e “f” acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

3.16.2. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao **FUNDO** e/ou à Classe.

3.16.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada por e-mail, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

3.16.4. Os votos dos Cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pela **ADMINISTRADORA**

3.17. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.18. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação nas Assembleias Gerais, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

3.19. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas:

- (a) a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe;
- (b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** ou a Classe no que se refere à matéria em votação; e
- (d) quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.19.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.19 acima quando:

- (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO** e na Classe, as pessoas mencionadas nas alíneas da Cláusula 3.19 acima; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO** e da Classe, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada previamente pela **ADMINISTRADORA**.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

3.19.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 3.19 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

3.20. O resumo das decisões das Assembleias Gerais de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização das Assembleias Gerais, salvo haja dispensa pela totalidade de cotistas presentes.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem despesas e encargos do **FUNDO**, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCMV 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) distribuição primária das Cotas;

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCVM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) taxa de performance, se houver;
- (v) taxa máxima de distribuição;
- (w) taxa máxima de custódia; e
- (x) despesas relacionadas à contratação da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança;

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver concorrido para sua contratação.

CAPÍTULO V - DOS FATOS RELEVANTES

5.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a **GESTORA**, informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

5.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

5.3. Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2. acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe ou dos cotistas.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela **ADMINISTRADORA** serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCV 175.

6.2. A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela **ADMINISTRADORA** na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

6.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à **ADMINISTRADORA** estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

6.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCV 175.

6.5. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCV 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

CAPÍTULOS VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O exercício social do **FUNDO** tem início no primeiro dia do mês de outubro e término no último dia do mês de setembro de cada ano.

CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

8.1. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos ou Classes, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do **FUNDO** ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da **ADMINISTRADORA** quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o **FUNDO** e/ou da Classe.

8.2. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

São Paulo, 11 de Julho de 2024.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE
DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO
TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime aberto, de modo que as Cotas do **FUNDO** poderão ser resgatadas pelos Cotistas, observado o prazo de carência estabelecido no presente Regulamento.

1.2. Nos termos da classificação aplicável, o **FUNDO** se enquadra na categoria Fundo de Investimento em Cotas, sob tipo Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da RCM175.

1.3. Essa Classe possui responsabilidade ilimitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Qualificados.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

4.1. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do **FUNDO**.

4.2. Fica a critério da Gestora a emissão de Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotista.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.3. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no **FUNDO** e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da necessidade de aporte na ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; (ii) ciência de assunção de responsabilidade ilimitada; e (iii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e dos Anexos.

4.4. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

4.5. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em ativos financeiros permitidos.

4.6. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

4.7. Adicionalmente, considerando o Público-alvo da Classe, será admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- (a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela Política de Investimento da Classe;
- (b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; e
- (c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

4.8. Na emissão de cotas da Classe do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

4.9. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe.

4.10. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

4.11. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue ("Cota de Fechamento").

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.12. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

4.13. Os resgates ocorrerão mediante:

- (a) instrução escrita ou eletrônica (se disponível) do cotista ao distribuidor ou diretamente à **ADMINISTRADORA**;
- (b) conversão de cotas em recursos baseada no valor da cota de fechamento de D+0 da solicitação ou; e
- (c) entrega dos recursos ao cotista em D+1 (útil) da conversão da cota.

4.14. Para fins de atualização e conversão das cotas da Classe, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

4.15. Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.

4.16. Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira composta por, no mínimo, um percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de direitos creditórios e estiver enquadrado como entidade de investimento, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas. Além disso o fundo não ficará sujeito à tributação periódica nas datas previstas no inciso I do caput do Art. 17, conforme Projeto de Lei nº 4.176, de 2023 – Seção III do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica (Artigos 17, 18, 19, 24 e 25).

4.17. Após o término do prazo de pagamento mencionado no item 4.15. acima, caso o **FUNDO** ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos ativos permitidos até que o **FUNDO** disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo **FUNDO** dos recursos financeiros necessários.

4.18. Para fins de aplicação e resgates das cotas da Classe, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.19. As movimentações dos cotistas na Classe deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA**, em horário definido conforme documentos do **FUNDO** ou no site do DISTRIBUIDOR.

4.20. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, de comum acordo, poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

4.20.1. Caso seja declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos do item 4.16, a **ADMINISTRADORA** deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

4.20.2. Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (a) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** ou da Classe; e/ou
- (e) a liquidação da Classe.

4.20.3. Na hipótese da Assembleia Geral Extraordinária referida no subitem 4.16.2 não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação da Classe e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única e consequentemente o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

4.20.4. Na hipótese descrita no subitem 4.16.3, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará *jus*, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o subitem 4.16.3.

4.20.5. Caso os cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

4.20.6. A Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. A Taxa de Administração da Classe corresponderá ao valor de R\$ 2.000,00 mensais.

5.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

5.1.2. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá ao valor de R\$ 2.000,00 mensais.

5.2.1. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

5.2.2. A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.3. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5.4. Pelos serviços de custódia e controladoria, a Administradora fará jus ao valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (“Taxa de Custódia”).

5.5. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. A Classe do **FUNDO** terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“Cotas de FIDC”).

6.2. A Classe do **FUNDO**, na modalidade classe de investimento em cotas, terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Cotas de FIDCs. Nesse sentido, a Classe do **FUNDO** deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido aplicado em qualquer classe ou série de Cotas de FIDCs, constituídos sob a forma de condomínio fechado ou aberto.

6.2.1. Observado o disposto neste Regulamento, o **FUNDO** somente poderá adquirir Cotas FIDC que sejam atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- (a) se emitidas por FIDC constituído sob a forma de condomínio aberto, as Cotas FIDC deverão ter prazos de carência para resgate, pagamento de resgate e/ou data de resgate sejam compatíveis com as Amortizações Programadas;
- (b) se emitidas por FIDC constituído sob a forma de condomínio fechado: (a) Cotas FIDC deverão ter cronograma de amortização ou data de resgate compatível com as Amortizações Programadas; ou (b) desde a primeira subscrição das Cotas FIDC pelo Fundo, o Fundo mantenha participação no patrimônio líquido do FIDC cujos direitos de voto permitam ao Fundo deliberar a qualquer tempo pela amortização ou resgate das Cotas FIDC;
- (c) o FIDC emissor das Cotas FIDC não adquira Direitos Creditórios cedidos e/ou originados pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelos demais prestadores de serviço do respectivo FIDC, conforme identificados nos respectivos regulamentos, e/ou suas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis pertinentes; e
- (d) o FIDC emissor das Cotas FIDC não ceda Direitos Creditórios ao Administrador, à Gestora, ao Custodiante, aos demais prestadores de serviço do respectivo FIDC,

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

conforme identificados nos respectivos regulamentos, e/ou a suas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis pertinentes.

6.2. A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de FIDCs será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; e
- (c) operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional.

6.2.1. As Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

6.3. O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único FIDC.

6.4. É vedado ao **FUNDO**: (i) aquisição de ativos de renda variável; (ii) realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (iii) adquirir cotas subordinadas juniores de FIDC; e (iv) realizar operações em mercados de derivativos, ainda que seja com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista.

6.5. O **FUNDO** poderá adquirir Cotas de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observadas as Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

6.6. O **FUNDO** poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **FUNDO**.

6.6.1. Não obstante o estabelecido nesta Cláusula 6.6, o **FUNDO** poderá investir qualquer percentual do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, seus controladores, sociedades por ela direta ou

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora e/ou da Gestora.

6.6.2. O **FUNDO** não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, Gestora e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

6.7. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

6.8. Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

6.9. As aplicações no **FUNDO** não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

6.10. A **GESTORA** deverá manter os recursos da Classe aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe, conforme disposto nos quadros a seguir:

Concentração e Ativos	Qualificado
Limites Máximo	
Regra Geral: Cotas de uma mesma Classe	Pode ser extrapolado, observando-se as limitações dos itens subsequentes (§único do Art. 47 do Anexo II)
Cotas de Classe e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados.	Regra Geral
Cotas de Classe e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.	20% (art. 50 do Anexo II)
Classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.	10% (dentro do limite previsto acima)

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

7. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

7.1. O **FUNDO** somente adquirirá Cotas de FIDCs, que na Data de Aquisição, atendam às condições de aquisição estabelecidas a seguir, a serem verificadas pela Gestora para a aquisição de Cotas de FIDCs pelo **FUNDO** (“Condições de Aquisição”):

- (a) que os FIDCs estejam com suas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social aprovadas;
- (b) que os FIDCs não tenham pendente nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação;
- (c) os FIDCs estejam devidamente registrados perante a CVM;
- (d) os FIDCs não geridos pela Gestora devem possuir classificação de risco mínimo equivalente a grau de investimento atribuído por agência de classificação de risco; e
- (e) a aquisição das Cotas de FIDCs pelo Fundo deverá ter sido previamente aprovada pela Gestora.

7.2. Caberá exclusivamente à Gestora:

- (a) a análise e seleção das Cotas de FIDCs, de acordo com o procedimento estabelecido a seguir; e
- (b) a seleção dos demais Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

7.2.1. Caberá à Gestora a seleção prévia das Cotas de FIDCs passíveis de aquisição pelo Fundo, mediante a indicação e a pré-verificação de seu enquadramento nas Condições de Aquisição estabelecidas neste Capítulo 7. Uma vez definidas pela Gestora as Cotas de FIDCs que essa entenda passíveis de aquisição pelo Fundo, a Gestora deverá fornecer a relação das referidas Cotas de FIDCs, acompanhada de declaração de que as cotas constantes da referida relação atendem às Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

7.2.2. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações de validação das Cotas de FIDCs em relação às Condições de Aquisição pela Gestora.

8. DAS VEDAÇÕES

8.1. Em complemento às vedações descritas na RCV 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

8.2. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

8.3. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

9. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

9.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

9.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (a)** rebaixamento da classificação de risco das Cotas em circulação (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, ou (2) após uma única revisão de classificação de risco ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, quando aplicável;
- (b)** desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor;
- (c)** verificação de Patrimônio Líquido Negativo; e
- (d)** caso, após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, o **FUNDO** e/ou a Classe ainda não tenham recursos líquidos para satisfazê-lo.

9.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

9.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 9.9 abaixo.

9.5. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Ativos, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

9.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (a) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (b) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou
- (c) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

9.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de novas Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

9.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

9.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

**REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

9.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

9.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

9.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

9.12. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

9.13. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 9.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 9.9 acima; e
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

9.14. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

10. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

10.1. O Patrimônio Líquido da Classe (“Patrimônio Líquido”) será calculado todo Dia Útil, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Patrimônio Líquido} = \text{Recursos Líquidos} + \text{Valor dos Ativos Financeiros} + \text{Valor das Cotas de FIDCs} - \text{Despesas Incorridas}$$

Onde:

(a) Recursos Líquidos: é o somatório em cada Dia Útil dos recursos (i) mantidos em moeda corrente nacional e (ii) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização das Cotas do Fundo; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos às Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(b) Valor dos Ativos Financeiros: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “b” da Cláusula 11.3 a seguir;

(c) Valor das Cotas de FIDCs: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “a” da Cláusula 11.3 a seguir;

(d) Despesas Incorridas: são quaisquer taxas, encargos, despesas ou provisões incorridas pelo ou registradas no Fundo, que ainda não tenham sido pagas.

10.2. As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

10.3. Observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(a) Cotas de FIDCs: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada FIDC (“Valor das Cotas de FIDC”); e

(b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pelo Custodiante de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

10.4. Os ativos integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

10.5. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

10.6. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

10.7. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

11. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

11.1. A partir da Data de Subscrição Inicial do Fundo e até a liquidação da Classe e/ou do **FUNDO**, a Administradora deverá, todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe do **FUNDO**, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira da Classe do **FUNDO**, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos integrantes da Carteira da Classe do **FUNDO**. As regras quanto a ordem de alocação das seguem descritas no Anexo da Classe Única.

12. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

12.1. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas.

12.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.3. Considerando o disposto na cláusula 12.2 acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

12.4. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita na cláusula 12.3 acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

12.5. A **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (a) houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (b) a **ADMINISTRADORA** tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

12.6. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a **ADMINISTRADORA** deve imediatamente:

- (a) fechar a Classe para resgates;
- (b) não aceitar novas subscrições de cotas;
- (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e
- (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

12.7. Adicionalmente, caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a **ADMINISTRADORA** deve, em até 20 (vinte) dias:

- (a) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a **GESTORA** ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, pode contemplar as possibilidades previstas na cláusula 12.11 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- (b) convocar Assembleia Geral Extraordinária da Classe para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.8. Caso, após a adoção das medidas previstas na cláusula 12.6., a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas na cláusula 12.7. se torna facultativa.

12.9. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela **GESTORA** à **ADMINISTRADORA**.

12.10. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto na cláusula 12.11. abaixo.

12.11. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
- (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**;
- (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) determinar que a **ADMINISTRADORA** apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.12. A **GESTORA** deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.13. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

12.14. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade na cláusula 12.11, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.15. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.16. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

12.17. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- (a) divulgar Fato Relevante; e
- (b) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

12.18. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso (b) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à **ADMINISTRADORA** e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.19. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

12.20. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo **FUNDO** e/ou da Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

12.21. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

13. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

13.1. O **FUNDO** e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

13.2. O exercício social do **FUNDO** e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

13.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do **FUNDO** e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

13.4. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

13.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

13.6. O exercício social do **FUNDO** e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 30 de setembro de cada ano.

14. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

14.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento.

15. DOS FATOS RELEVANTES

15.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou da Classe e Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

15.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

15.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

15.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe, se aplicável;
- (e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) emissão de Cotas.

16. DAS COMUNICAÇÕES

16.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

16.2. A obrigação prevista na Cláusula 17.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

16.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

16.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

16.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

16.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

17. FATORES DE RISCO

17.1. O **FUNDO**, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDCs e aos direitos creditórios em que os FIDCs dos quais o Fundo possua cotas invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo **FUNDO**, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate. Antes de adquirir as Cotas do Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, as Cotas de FIDCs e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

17.2. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento e Anexos, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos no respectivo Anexo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

17.3. Riscos Operacionais e de Mercado:

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- a) Risco de crédito dos títulos da carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira dos FIDCs estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- b) Risco de descasamento entre as taxas de atualização das Cotas e a taxa de rentabilidade dos ativos do FUNDO.** O FUNDO aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Cotas de FIDCs e, também, nos Ativos Financeiros que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas do Fundo será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade de sua carteira, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Cotas dos FIDCs subscritas ou adquiridas pelo Fundo e dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas.
- c) Flutuação dos Ativos Financeiros.** O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- d) Limitação do gerenciamento de riscos.** A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- e) Risco decorrente da precificação dos ativos.** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos FIDCs e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

f) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora e a Gestora não garantem qualquer rentabilidade aos investidores. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, as aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, ou ainda de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

17.4. Riscos de Liquidez:

a) Liquidez reduzida. As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar os resgates de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas dos FIDCs, e (ii) de Cotas dos FIDCs. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar os resgates de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.

b) Liquidez para negociação das Cotas do Fundo ou Cotas de FIDCs em mercado secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se majoritariamente a Investidores Qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes de suas Cotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas do Fundo ou de cotas dos FIDCs investidos ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

c) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDCs estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.

d) Risco de concentração em FIDCs. Nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo da Classe Única, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas de um único FIDC pelo Fundo. Alterações na condição econômico-

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.

Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto a classe de Cotas de FIDCs que o Fundo poderá aplicar. Assim, se a carteira do Fundo estiver composta por cotas subordinadas júnior ou cotas subordinadas mezanino, o Fundo estará exposto ao risco específico da subordinação entre as classes de cotas dos FIDCs.

e) Liquidez relativa aos direitos de crédito de propriedade dos FIDCs. O investimento dos FIDCs em direitos de crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos de crédito. Caso um FIDC precise vender os direitos de crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos de crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.

f) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar o pagamento de resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das cotas de FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o **FUNDO** não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pelo **FUNDO** ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

g) Amortização e resgate condicionado das Cotas de FIDCs. As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das respectivas cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas dos FIDCs, incluindo o Fundo.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos de crédito e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos de crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas dos FIDCs à liquidação dos direitos de crédito e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas dos FIDCs e, por consequência, das Cotas do **FUNDO**, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida, nesta hipótese, pelo **FUNDO** ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

h) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que o **FUNDO** apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

i) Subordinação de determinadas Cotas de FIDCs passíveis de aquisição pelo Fundo a outras classes ou séries de Cotas dos FIDCs aos quais pertencem. O **FUNDO** poderá adquirir cotas subordinadas de FIDCs, as quais se subordinam às cotas seniores de tais FIDCs para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos FIDCs. Adicionalmente as cotas subordinadas podem ser subdividas em cotas subordinadas mezanino às cotas subordinadas júnior, sendo que além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas júnior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora e a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subordinadas de FIDCs que venham a ser adquiridas pelo **FUNDO** ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, do **FUNDO** ou dos FIDCs qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de cotas subordinadas de FIDCs detidas pelo **FUNDO** poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate do **FUNDO** e/ou no valor patrimonial das Cotas do **FUNDO**.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

17.5. Riscos relativos aos FIDCs:

(a) **Risco de crédito relativo aos direitos de crédito.** Decorre da capacidade dos devedores dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os FIDCs poderão não receber os direitos de crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do **FUNDO**.

(b) **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros.** Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os seus cotistas, incluindo o **FUNDO**. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.

(c) **Direitos creditórios com taxas prefixadas.** A maior parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, o **FUNDO**), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(d) **Risco de descontinuidade dos FIDCs.** A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados por determinados cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos mencionados cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

(e) Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilita os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(f) Inadimplência dos devedores dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios. Parte dos cedentes de direitos de crédito aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(g) Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos de crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(h) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos de crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do **FUNDO**.

(i) Risco de instrumentos derivativos. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais aos FIDCs e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para os FIDCs, que utilizam derivativos exclusivamente para proteção das posições à

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.

(j) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. O **FUNDO**, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

17.6. Outros Riscos

(i) Risco Legal – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do **FUNDO** e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

(ii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do . Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao **FUNDO** ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(iii) Risco de responsabilidade não limitada - Em decorrência da política de investimento adotada pelo **FUNDO** e pelos FIDC, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, consequentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Cotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

REGULAMENTO DO TK FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iv) Fundo Aberto e Insuficiência de Recursos para Pagamento de Resgate das Cotas -

O **FUNDO** é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto. Quando da eventual solicitação de resgate de Cotas ou quando do resgate em decorrência de um Evento de Liquidação, o **FUNDO** poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas nas datas originalmente previstas, podendo acarretar prejuízo aos Cotistas. A Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza

(v) Outros Riscos – As Classes e o **FUNDO** também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios dos FIDCs investidos pelo Fundo e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios dos FIDCs investidos, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

**ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO TK FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE
FORMA DISSOCIADA**